

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 08/2024

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. AUTARQUIAS FEDERAIS

Através da Portaria PGBC nº 121.086, de 22/08/2024, DOU de 28/08/2024, a Procuradoria-Geral do Banco Central – PGNC, disciplinou a transação de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Este Ato da PGBC estabeleceu procedimentos e alçadas para a celebração de transação resolutiva de litígio relativo a créditos inscritos em Dívida Ativa, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à PGBC, nos termos da Lei nº 13.988/2020, e da Portaria AGU nº 130/2024.

2. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.201, de 15/07/2024, DOU de 22/07/2024, foram promovidas novas alterações na Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, que consolida a legislação do IRPJ e da CSLL.

A partir de 01/01/2025, as perdas incorridas no recebimento de créditos devidos às instituições financeiras, desde que cumpridos os requisitos da norma, poderão ser deduzidas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

A nova norma também atualiza as regras de dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP) na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A atualização inclui a definição das contas de patrimônio líquido que compõem o cálculo do JCP, visando maior clareza e precisão no processo de dedução.

Outra alteração é a definição da “data do evento” para as pessoas jurídicas que dependem de autorização para sua incorporação, fusão ou cisão, facilitando o cumprimento das obrigações regulatórias e fiscais.

3. DITR

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.206, de 23/07/2024, DOU de 24/07/2024, foi publicada as normas para apresentação da DITR/2024.

Com vigência a partir de 01/08/2024, este Ato dispõe sobre a apresentação da DITR – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao exercício de 2024, que deve ser realizada até as 23h59min59s (horário de Brasília) do dia 30/09/2024 pela internet, e preenchida por computador por meio do Programa ITR 2024, disponível na página da Receita Federal.

O valor do imposto pode ser pago em até quatro quotas iguais, mensais e sucessivas, sendo que nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única.

A quota única ou a primeira quota deve ser paga até o dia 30 de setembro de 2024, último dia do prazo para a apresentação da DITR.

As demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2024 até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

4. SOLUÇÃO DE CONSULTA

4.1 PIS E COFINS – CESSÃO DE DIREITO – USO DE SOFTWARE

A Solução de Consulta COSIT nº 218, de 24/07/2024, DOU de 26/07/2024, trata sobre os regimes de apurações de tributação do PIS e COFINS de empresas de serviços de informática.

Na hipótese de empresa de serviços de informática sujeita à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro real:

a) estão sujeitas à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas auferidas em decorrência do licenciamento ou da cessão de uso de software nacional desenvolvido pela referida empresa;

b) estão sujeitas à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas auferidas em decorrência do licenciamento ou da cessão de uso de software desenvolvido por terceiros ou importado; e

c) considera-se software importado aquele produzido por pessoa jurídica cuja sede não está localizada no País.

4.2 PIS E COFINS – PRODUTOS FARMACÊUTICOS

A Solução de Consulta COSIT nº 213, de 16/07/2024, DOU de 23/07/2024, trata sobre a incidência de PIS e COFINS na importação de produtos farmacêuticos.

A partir de 01/04/2022, estão sujeitas à alíquota zero do PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação as operações de importação dos produtos farmacêuticos que se enquadram no código 3822.19.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) listado no inciso II do artigo 479 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, desde que atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

5. PERSE – REGULARIZAÇÃO

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.210, de 15/08/2024, DOU de 16/08/2024, foi disciplinada a autorregularização por uso indevido de benefícios do PERSE.

Este Ato dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para contribuintes que usufruíram de benefícios fiscais da redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep, COFINS, IRPJ e CSLL referentes ao Perse – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, de que trata o artigo 2º da Lei nº 14.859/2024.

Dentre outras medidas deste Ato, também destacam-se:

a) podem ser incluídos na autorregularização débitos não constituídos até 23/05/2024, inclusive aqueles que já estejam sob fiscalização, bem como débitos constituídos entre 23/05 e 18/11/2024.

b) a autorregularização incentivada aplica-se aos débitos cujos períodos de apuração estejam compreendidos entre março de 2022 e maio de 2024, relativos ao PIS/Pasep, COFINS, IRPJ e CSLL, cujos períodos de apuração estejam compreendidos entre março de 2022 e maio de 2024;

c) os débitos mencionados no item anterior poderão ser liquidados com redução de 100% das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora, mediante pagamento à vista de, no mínimo, 50% da dívida consolidada a título de entrada e do valor restante em até 48 prestações mensais e sucessivas; e

d) a adesão à autorregularização incentivada deverá ser formalizada por requerimento até o dia 18/11/2024 no Portal e-CAC, disponível no site da RFB na internet, no endereço eletrônico <https://gov.br/receitafederal>.

6. DIRF

Por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 17, de 14/08/2024, DOU de 20/08/2024, foi aprovada a nova versão do Programa Gerador da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – PGD DIRF 2024.

Este Ato aprovou a nova versão 1.1 do PGD DIRF 2024, relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2023, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2024, nos casos de situação especial.

Esta versão possibilitará o registro de informações do IR retido sobre rendimentos em aplicações de fundos investimentos tributados nos termos da Lei nº 14.754/2023.

7. TRANSAÇÃO DE DÉBITOS

O Edital PGFN S/N, de 2024, publicado no DOU Extra Edição de 30/08/2024, prorrogou o prazo de adesão para transação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

O Ato prorroga o prazo de adesão ao Edital PGDAU nº 2/2024, que torna públicas propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à transação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor consolidado a ser objeto da negociação seja igual ou inferior a 45 milhões de reais.

O prazo originalmente previsto encerrou em 30/08/2024.

8. EFD-CONTRIBUIÇÕES

Através do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 23, de 02/09/2024, DOU de 03/09/2024, foi alterada a denominação do código de receita relativo a infrações da EFD-contribuições.

Este Ato alterou a denominação do código de receita do DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais relativo a penalidades da EFD-Contribuições, instituído pelo Ato Declaratório Executivo CODAC nº 38/2011.

Fica instituído o código de receita 2203 – “Multa por Omissão/Incorreção/Falta/Atraso na Entrega da Escrituração Fiscal Digital da Contrib. PIS/Pasep, Contrib. Financ. Seg. Social e Contrib. Prev. Incid. Receita - EFD-Contribuições”, para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

9. SUBVENÇÃO ECONÔMICA – EVENTOS CLIMÁTICOS

Por meio da Medida Provisória nº 1.247, de 31/07/2024, DOU Edição Extra de 31/07/2024, fica prevista nova subvenção econômica por perdas decorrentes de eventos climáticos extremos no RS.

Este Ato autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36/2024, em municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

10. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Através da Portaria PGFN nº 1.160 de 29/07/2024, DOU de 05/08/2024, foi alterada a norma que trata sobre a responsabilização de terceiros ligados à dissolução irregular de pessoa jurídica.

Este Ato, que entrou em vigor em 12/08/2024, alterou o PARR – Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A alteração promovida especifica o âmbito de sua aplicação legislativa, os órgãos competentes para a instauração do PARR e contra quem o procedimento será realizado, atualiza os meios para a apresentação da sua impugnação, da notificação do interessado e da implicação no caso de rejeição da impugnação ou do recurso administrativo.

11. PROGRAMA MOVER

Através da Medida Provisória nº 1.249, de 02/08/2024, DOU de 05/08/2024, foi alterada a norma que instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação.

Este Ato alterou a Lei nº 14.902/2024, estabelecendo que a importação, no âmbito do regime de autopeças não produzidas, poderá ser efetuada diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, aplicado o equivalente tributário.

12. CADASTRO DE IMÓVEL RURAL

O Ato Declaratório Executivo COCAD n° 2, de 30/07/2024, DOU de 06/07/2024, divulga as normas para procedimentos cadastrais de imóveis rurais.

A COCAD – Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais, por meio deste Ato, estabelece novas disposições sobre a apresentação de documentos para a análise e processamento de atos cadastrais do imóvel rural, no âmbito do CNIR e do CAFIR, por meio do serviço digital do sistema eletrônico Requerimentos Web, no Portal de Serviços da Receita Federal do Brasil.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS

– SÃO PAULO

1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VENDA PORTA A PORTA

A Portaria SRE n° 55, de 30/07/2024, DO-SP de 31/07/2024, alterou o Ato que fixou a base de cálculo do ICMS-ST para as operações de venda porta a porta.

Este Ato prorroga até 30/09/2024, com efeitos a partir de 01/08/2024, as disposições sobre a formação da base de cálculo da substituição tributária prevista na Portaria CAT n° 48/2017.

2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VENDA PORTA A PORTA

A Portaria SRE n° 56, de 30/07/2024, DO-SP de 31/07/2024, alterou o Ato que fixou a base de cálculo do ICMS-ST para as operações de venda porta a porta com produtos de perfumaria.

Por meio deste Ato foram prorrogadas até 30/09/2024, as disposições sobre a formação da base de cálculo da substituição tributária previstas nas Portarias CAT n°49/2017, na saída de produtos de perfumaria e higiene pessoal, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta a porta, com efeitos a partir de 01/08/2024.

3. ATIVO IMOBILIZADO

Por meio do Decreto n° 68.744 de 05/08/2024, DO-SP de 06/08/2024, foi alterado o Regulamento do ICMS para dispor sobre a suspensão na importação de bens do ativo imobilizado.

Este Ato alterou o Decreto n° 45.490/2000 (RICMS/SP), estabelecendo que o lançamento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração ao ativo imobilizado, importados do exterior por estabelecimento industrial paulista classificado na CNAE 29.10-7/01 – “Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários”, fica suspenso para o momento em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento do importador.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS

– RIO GRANDE DO SUL

1. PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Por meio da Resolução PGE n° 254, de 03/07/2024, DO-RS de 05/07/2024, a Procuradoria Geral do Estado esclarece sobre a dispensa de garantias no parcelamento de débito fiscais.

Esta Resolução, estabelece que, em razão do estado de calamidade pública, os Procuradores do Estado, responsáveis pelas negociações em sede de execuções fiscais, ficam autorizados a dispensar a apresentação de garantias nos acordos, desde que:

- o débito principal seja relativo a ICMS vencido até 30/06/2024;
- a parcela não tenha valor inferior a R\$ 40,00, por débito;
- o valor total do acordo seja superior a R\$ 200,00;
- a prestação inicial seja, no mínimo, equivalente a 1/60 do valor negociado; e
- o pedido de parcelamento e o pagamento da parcela inicial sejam realizados até 13/12/2024.

O pedido poderá abranger débitos tributários que estejam com acordos de parcelamento vigentes, mesmo que com parcelas em atraso ou prorrogadas, sendo que o enquadramento no acordo implicará:

- o cancelamento do parcelamento vigente e consolidação do valor da dívida na data do pedido; e
- a renúncia a qualquer benefício, redução, prazo, condição para pagamento ou desconto previsto no parcelamento em vigor, ainda que tenham sido autorizados pelo Confaz ou por legislação específica.

2. DÉBITO TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Através da Instrução Normativa RE n° 71, de 07/08/2024, DO-RS de 09/08/2024, foi esclarecido sobre a não constituição de débito tributário na hipótese de denúncia espontânea.

Este Ato altera a Instrução Normativa DRP n° 45/1998, autorizando a não constituição de débito tributário na hipótese de denúncia espontânea aceita pela autoridade fiscal, envolvendo o ICMS, acompanhada tão somente do pagamento integral do imposto e dos juros de mora devidos.

O referido ato também estabelece que, na hipótese de venda do ativo imobilizado antes de 12 meses contados da data de aquisição, o contribuinte que adquiriu a mercadoria com isenção deverá efetuar o recolhimento do ICMS informado no documento fiscal, com os devidos acréscimos legais, inclusive multa, nos termos da Lei n° 6.537/1973, calculados a partir da data de saída interna ou da entrada decorrente de aquisição interestadual com isenção, por meio de documento de arrecadação utilizando o código 223 – “Denúncia espontânea”.

3. DÉBITO TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O Decreto nº 57.761, de 26/08/2024, DO-RS de 27/08/2024, estabeleceu os prazos especiais para pagamento de débitos tributários.

Este Ato, em razão do estado de calamidade pública causado pelas enchentes, estabelece o período de dias não considerados de expediente normal para o recolhimento do IPVA, ITCD e ICMS, conforme prevê o Decreto nº 57.671/2024.

O referido Ato também revoga, a partir de 01/08/2024, o regime especial para pagamento do ICMS na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas.

4. CRÉDITO PRESUMIDO

Por meio do Decreto nº 57.766, de 26/08/2024, DO-RS de 27/08/2024, foi concedido o crédito presumido do ICMS nas saídas interestaduais de fertilizantes.

Com efeitos a partir de 01/01/2025, este Ato altera o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), concedendo crédito presumido do ICMS para os estabelecimentos industriais, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 75% sobre o valor do imposto incidente sobre as saídas interestaduais de fertilizantes de produção própria.

5. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS

O Decreto nº 57.763, de 26/08/2024, DO-RS de 27/08/2024, dispõe sobre a apropriação de crédito do ICMS na aquisição de bem do ativo.

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), permitindo a apropriação do crédito do ICMS decorrente das entradas de mercadorias, destinadas ao ativo permanente, em estabelecimento de contribuinte que comprove ter sido afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas que atingiram o território do Estado entre abril e maio de 2024, poderá ser feita em até 12 parcelas, nas condições especificadas, conforme prevê o Convênio ICMS nº 82/2024.

6. MICROPRODUTOR RURAL

Através do Decreto nº 57.773, de 29/08/2024, DO-RS de 30/08/2024, fica concedidos benefícios fiscais nas operações com mercadorias vendidas por microprodutor rural.

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), concedendo, no período de 01/01/2025 a 30/04/2026, isenção do ICMS nas saídas internas decorrentes de vendas de mercadorias especificadas, de produção própria, promovidas por microprodutor rural, cadastrado no Programa de Agroindústria Familiar do Estado, bem como dispõe sobre o crédito presumido do ICMS ao primeiro estabelecimento varejista que adquirir mercadorias de microprodutor rural com a isenção.

Também, por este Ato, foi esclarecida a exclusão de responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido relativamente às aquisições internas de insumos utilizados na produção das mercadorias que venham a sair com a isenção.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO

1. SOLUÇÕES DE CONSULTAS

1.1 RETENÇÃO DE ISS

Através da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 10, de 04/09/2024, o Município esclarece sobre a retenção do ISS sobre os serviços restados fora do município de São Paulo por prestador também estabelecido fora do município.

A consulente fornece seguros contra acidentes pessoais, coletivos, auxílio funeral, desemprego, eventos aleatórios, prestamista e vida em grupo.

Com a consulta, a consulente pretende saber se está submetida a alguma regra de responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do ISS, na qualidade de tomadora de serviços sujeitos à regra geral de incidência, prevista no *caput* do artigo 3º da Lei nº 13.701/2003, quando tais serviços forem prestados fora de São Paulo por empresas estabelecidas e/ou domiciliadas fora do município paulistano.

A dúvida da consulente seria se estaria obrigada como tomador do serviço a reter e recolher o imposto quando o prestador, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, não o fizer.

Mais especificamente, a consulente requer seja confirmada a inexistência de obrigação de retenção do ISS para serviços prestados fora do município de São Paulo por prestadores igualmente estabelecidos fora deste município, bem como a possibilidade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS, sem retenção do ISS na fonte.

Na referida Solução de Consulta ficou esclarecido de tratar-se de prestador situado em outro município prestando serviço sujeito à regra geral de incidência.

Ou seja, trata-se de atividade tributada em outro ente federativo, não sujeita, a princípio, a responsabilidade tributária nesta municipalidade.

1.2 CONGRESSOS E SEMINÁRIOS

A Solução de Consulta SF/DEJUG nº 11, de 21/08/2024, trata sobre o local de incidência do ISS.

Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

A consulente promove seminários, congressos e outros eventos, inclusive fora desta capital, assim a Consulente indaga sobre a incidência do ISS sobre as contraprestações às verbas de patrocínio, acerca do local de incidência dos serviços por ela prestados e a respeito de como deve ser recolhido o ISS.

A consulente deverá observar o artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, cuja disposição foi replicada pelo artigo 3º da Lei 13.701/2003, que determina as regras de territorialidade referentes à incidência do ISS que deverão ser observadas.

Assim como as obrigações acessórias referentes ao ISS deverão observar os normativos de cada município em que incidir o imposto.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. PARCELAMENTO

Por meio da Lei Complementar nº 1.020, de 15/08/2024, DO-MPA de 15/08/2024, nos termos do Decreto nº 22.871/2024, foi alterado o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – RecuperaPOA 2024.

Este Ato altera a Lei Complementar nº 1.013/2024, estabelece novo período de adesão ao Programa RecuperaPOA 2024, que deverá ocorrer até o dia 27/09/2024.

O referido ato também altera o prazo para pagamento de débitos do ITBI nas operações de realização de capital, fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica em que haja solicitação de emissão de guia para pagamento recebida até 20/09/2024.

2. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Através do Decreto nº 22.881, de 23/08/2024, DO-MPA de 23/08/2024, foi prorrogado o prazo de vencimento de débitos tributários.

Este Decreto, em razão do estado de calamidade pública causado pelas enchentes, prorroga os seguintes prazos para o recolhimento do IPTU e da TCL;

- as parcelas com vencimento no mês de julho e uma das parcelas com vencimento no mês de agosto para o mês de novembro; e

- a 2ª parcela com vencimento no mês de agosto e as parcelas com vencimento nos meses de setembro e outubro para o mês de dezembro.

Fica prorrogado, sem ônus, o vencimento dos débitos tributários não recolhidos espontaneamente decorrentes do ISS, nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos).

O requerimento dos benefícios especificados a ser realizado até o dia 31/10/2024, deverá ocorrer nos seguintes sítios eletrônicos:

- <https://prefeitura.poa.br/iptu>, para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Lixo (TCL); e

- <https://prefeitura.poa.br/istp>, para o Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS) nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos).

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. STF - ESTADO DE EMERGÊNCIA

Através da Ação direta de Inconstitucionalidade STF nº 7.212, de 18/07/2024, DOU de 13/08/2024, foi invalidada parte da Emenda Constitucional do Estado de Emergência.

Em sessão plenária de 01/08/2024, o STF – Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade dos artigos 3º, 5º e 6º, como também da expressão "e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes", contida no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 123/2022, que promulgou o chamado Estado de Emergência.

Maria Neli A. Teixeira

Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster

Ingo Sudhaus

Jefferson Gonçalves

Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária

Maria Neli Amorim

Tributária

Fernanda Souza

Laboral

Paulo Flores

Controladoria Contábil Internacional

Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti

Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli

Eurides Pomagerski